



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME
CNPJ nº 22.675.190/0001-80

LUCAS JUSTINO CAETANO, brasileiro, servidor público, temporariamente no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, CNPJ nº 22.675.190/0001-80, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado no dia 11.08.2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco), dias úteis, conforme disposto no art. 109, inciso I, letra *b*, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

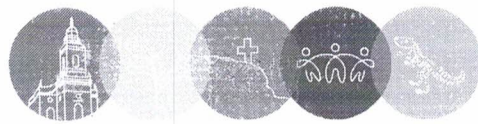
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Desse modo, o recurso administrativo é conhecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME contra ato da Comissão de Licitação relativo a desclassificação no certame de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Nesse azo, argumenta a recorrente que a decisão da Comissão de Licitação teria sido limitada a informar a desclassificação com amparo no descumprimento dos Anexos II, III, IV do edital, senão vejamos:

A decisão sob comento limitou-se a informar que a Recorrente apresentou sua Proposta de Preços "em desconformidade dos Anexos II, III, IV e IV do Edital", sendo a mesma considerada, supostamente, inexecutáveis.

Na sequência, relata, em síntese, que o valor apresentado em sua proposta de preços é exequível, razão pela qual deve ser considerada pela Administração local.

Não bastasse isso, argumenta sobre o dever de observância por parte da Comissão de Licitação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual requer a alteração da decisão exarada, para o fim de torná-la classificada nos autos do certame.

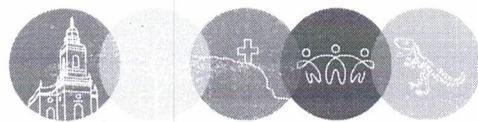
É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Diante das considerações esposadas pelo licitante recorrente, é percuciente consignar que a decisão de desclassificação não foi fundamentada em fatos aleatórios.

Como é possível depreender nos autos, a procedência da desclassificação encontra-se devidamente justificada, *ex vi*, fls. 3.770 e seguintes do Processo Administrativo nº 16.03.03.2021.01, Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Sob essa égide, consta Relatório detalhado no qual são informados e esclarecidos os motivos pelos quais a proposta de preços do licitante recorrente foi considerada como inexecutável, consoante Parecer Técnico elaborado pelo Dr. João Lucas Barros Temoteo, Engenheiro Civil, CREA/CE 51798, bem como parecer técnico devidamente acostado aos autos após a interposição do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Assim, de acordo com o art. 48, I, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

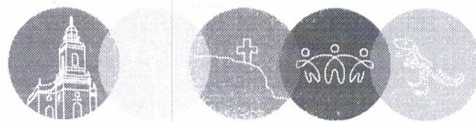
in verbis:

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência dos nossos tribunais,

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. Não padece de nulidade o ato administrativo que desclassifica empresa licitante em relação a um determinado certame, desde que tal ato administrativo encontre-se suficientemente fundamentado e demonstrado o resguardo do interesse público. (TJ-ES - MS: 00013679020058080000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2007, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/10/2007)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, em respeito às Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e aos princípios da administração pública - Hipótese na qual a desclassificação da licitante parece devidamente fundamentada, porquanto a documentação por ela apresentada não parece comprovar a exequibilidade técnica de sua proposta.(TJ-MG - AI: 10000170129340001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



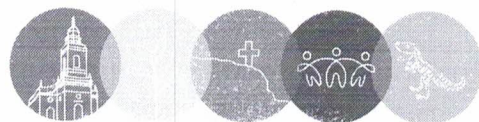
é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00160869820124013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submeteram ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - APL: 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/03/2019, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

-TCU, a saber:

No mesmo trilhar, é o entendimento do Tribunal de Contas da União



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame (TCU 00770120136, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 23/04/2013)

Como é cediço, todos os atos da administração, como no presente caso, precisam ser técnica e juridicamente explicados, como no presente caso, aonde estão mais do que fundamentadas as causas que ensejaram a decisão.

Com efeito, trata-se de deliberação que coaduna-se com o edital, porquanto é dever da Comissão de Licitação observar a vinculação ao instrumento convocatório, como recomenda o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)"

Nesse contexto, tem-se que:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



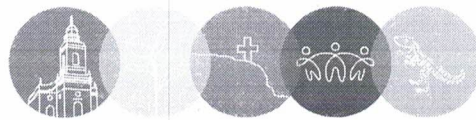
julgamentos

subjetivos.

https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/VinculacaoAoInstrumentoConvocatorioEmLicitacoes_372/

Na mesma esteira, calha a reprodução dos recentes arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

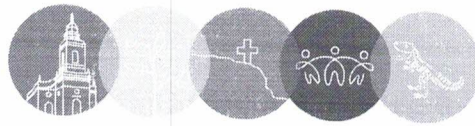
Na mesma senda, deve a Comissão de Licitação pautar-se no tratamento igualitário dos licitantes, senão vejamos:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

Em face do exposto, sendo evidente o dever de um julgamento objetivo, atrelado às cláusulas do instrumento de convocação, a decisão de desclassificação pela inobservância dos Anexos II, III e IV pelo licitante recorrente, é mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e mérito é **improvido** com base nos princípios da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



vinculação ao instrumento convocatório, e da isonomia, mantendo a desclassificação da licitante CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 02 de setembro de 2021.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alexsandra de Alencar Lima

Alexsandra de Alencar Lima

Nataniely Gonçalves Ferreira

Nataniely Gonçalves Ferreira

João Lucas Barros Temoteo
João Lucas Barros Temoteo
Engenheiro Civil, CREA/CE 51798